

**COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
PL 8046/2010**

**PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010
(Do Senado Federal)**

EMENDA

Acrescenta Parágrafo único ao art. 353 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010

O art. 353 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010 passa a tramitar acrescido do Parágrafo único, com a seguinte redação:

Art. 353.

Parágrafo único. Tendo havido intuito de prejudicar terceiros ou infringir princípios de lei nada poderá ser alegado pelas partes, como meio de prova, quanto ao ato simulado.

JUSTIFICAÇÃO

O enunciado deriva de um princípio geral do direito que nos casos averbados no dispositivo acrescido, não pode ser invocada pela parte com intuito de invalidar o ato simulado, pela incidência do princípio ***nemo auditur propriam turpititudinem allegans*** (ninguém pode se beneficiar da própria torpeza)

Esta proibição constava do art. 104 do Código Civil Revogado, que, não encontra similar no novo Código.

A inserção deste proibitivo, a guisa de repristinação tácita no conceito de prova ilícita, serve para coibir, repetidos incidentes, que, não raro, induzem o julgador a equívoco.

Alertando: A “repristinação tácita” embora não existente no nosso direito positivo é usada aqui como força de expressão.

Sala da Comissão, em de setembro de 2011.

**Reinaldo Azambuja
Deputado Federal
PSDB/MS**